



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 03 /2017
2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 24/05/2017
PROCESSO Nº 1/1473/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201506111
RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. A autuada transportava Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. **2.** O embasamento fático narrado nos autos, diversamente do que ocorreu na situação apontada pela Resolução paradigma, configura-se como prática da mercancia, notadamente pela diversidade das mercadorias transportadas, bem como, pelo volume, caracterizando intuito comercial, nos termos do Artigo 17 do RICMS. Ao passo que, na decisão paradigma, a Colenda Câmara interpretou os fatos como remessa de mercadorias entre pessoas físicas. **3.** Nestas circunstâncias, não há decisão a ser uniformizada pela Câmara Superior, posto que as decisões confrontadas se encontram em contextos diferentes. **4.** Recurso Extraordinário improvido. **5.** Mantida a decisão de 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **6.** Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. PALAVRAS-CHAVE: Transporte de mercadorias. Ausência de documentação fiscal. Fiscalização no trânsito

2. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Extraordinário no qual empresa autuada contesta decisão condenatória de 1ª Instância, sob fundamento de que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

mesma, ofende o Princípio da não-diferenciação tributária, nos termos do Artigo 152 da Constituição Federal.

Cita, ainda, o artigo 127 do RICMS, onde estabelece que somente os contribuintes do ICMS estão obrigados a emissão de Nota Fiscal.

Afirma que por se tratar de remessa de encomenda de pessoa física para outra pessoa física, a primeira sediada em São Paulo e a segunda no Ceará, necessário seria emitir-se nota fiscal avulsa para atender a legislação cearense, todavia destaca que as unidades fazendárias do Estado de origem não emitem tal documento, devendo por tais razões o fato jurídico narrado na inicial ser tratado como descumprimento de obrigação acessória, nos termos da decisão citada como Paradigma.

É o relatório.

3. VOTO DO RELATOR

Examinadas as decisões em confronto verifica-se que há, de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT. Tanto a resolução recorrida, quanto a apontada como paradigma versam sobre autuações em que os contribuintes são acusados de transportarem mercadorias sem o acompanhamento de documentação fiscal exigida em lei.

Ambas coincidem também quanto ao método de fiscalização empregado para identificar infração, identificadas na Fiscalização do Trânsito de Mercadorias.

Porém, a despeito das semelhanças existentes entre as situações, as egrégias Câmaras de julgamento de segunda instância chegaram a conclusões distintas, como se pode ver nas ementas transcritas nos autos do processo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta nas ementas dos referidos julgados se poderia dizer que o órgão de julgamento administrativo teria dado tratamento diverso para situações iguais.

Fato este que, com efeito, exigiria a devida correção por parte dessa Câmara Superior.

Entretanto, ao examinarmos na íntegra as Resoluções confrontadas se conclui que há uma diferença na caracterização dos fatos narrados nos autos, que culmina por distinguir diametralmente as situações contrapostas.

Na Resolução paradigma nº 003/2016 restou comprovado que se tratava de remessa de mercadoria de pessoa física para outra pessoa física, mas não em volume que caracterizasse intuito comercial, fato este que implicaria na exigência de emissão de nota fiscal avulsa. Porém, a origem da mercadoria era o Estado de São Paulo, que não possui previsão legal para emissão desse tipo de documento. Então, a Câmara entendeu que deveria enquadrar o caso na penalidade de outras faltas, por descumprimento de obrigação acessória.

Na situação narrada nos autos, conforme se pode verificar às fls. 03, trata-se de transporte de diversas peças de confecção acabada, que pela diversidade e pelo volume transportado caracteriza intuito comercial.

São 113 peças de confecção, calças, blusas e bermudas, com quantidades individuais não compatíveis com a remessa de produtos para consumo individual.

O regulamento do ICMS identifica como contribuinte do ICMS, qualquer pessoa física ou jurídica, que pratique, com habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias.

Art. 17. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Como se pode verificar nos autos, restou caracterizada a prática da mercancia. Nessas circunstâncias a remessa dos produtos deveria vir, obrigatoriamente acompanhada de nota fiscal.

A infração tributária em exame está prevista no Decreto nº 24.569/97 (Regulamento do ICMS), em seus arts. 829 e 830, a seguir transcritos, que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

A legislação também define que o transportador não poderá aceitar despacho de mercadoria sem o acompanhamento de nota fiscal, conforme art. 140 do RICMS.

A Lei nº 12.670/96 estabeleceu que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias que estiver transportando, quando se encontrarem desacompanhadas de nota fiscal ou esta for considerada inidônea.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

Ex positis, por se tratar de circunstâncias fáticas, ensejadoras da autuação, distintas, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso interposto e, assim, confirmar decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

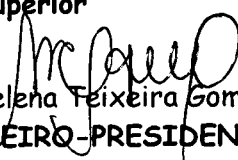
DECISÃO

A Câmara Superior do Conselho de Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de 06 de 2017.

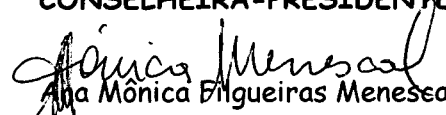
Francisco Marta de Sousa
Presidente da Câmara Superior


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Ana Mônica Figueiras Meneses
CONSELHEIRA


Elupe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO